COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 154
Rubrica

PARECER JURÍDICO

ADESÃO Nº 002/2021-PMB
Processo: **082021002**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS COM O OBJETIVO DE DIAGNOSTICAR E RECUPERAR CRÉDITOS IDENTIFICADOS NO MUNICÍPIO DE BAIÃO.
Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

I. DA CONSULTA

Submete-se à apreciação o presente processo, encaminhada a este Jurídico para análise da Adesão/Carona Nº 002/2021-PMB à Ata de Registro n. 04/2020 do consorcio intermunicipal multifinalitário do vale do Paraibuna, cujo objeto está acima descrito, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/1993. Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

Nos autos encontram-se anexos, na fase interna, os seguintes documentos:

a) Requisição de Serviços contendo a Justificativa para a contratação;
b) Autuação;
c) Autorização do Presidente desta casa;
d) Cópia integral da Ata n. 004/2020 Pregão Presencial n. 05/2020 do Consorcio Intermunicipal Multifinalitário do vale do Paraibuna - CIMPAR.
e) Ofício por meio do qual consultou-se o órgão gerenciador da ata, qual seja, Consorcio Intermunicipal Multifinalitário do vale do Paraibuna - CIMPAR, sobre a concordância com a adesão em questão;
f) Ofício resposta, por meio do qual o Consorcio Intermunicipal Multifinalitário do vale do Paraibuna - CIMPAR autoriza a adesão;
g) Ofício por meio do qual se consultou a fornecedora, Jacqueline de Paula Barbosa Sociedade de Advocacia quanto ao interesse em prestar os serviços, nas mesmas condições e preços registrados na Ata;
h) Ofício resposta da fornecedora concordando com a adesão e manutenção dos preços;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 135
Rubrica

É o relatório.

II – FUNDAMENTOS DA ADESÃO – REQUISITOS LEGAIS – PRESENÇA - POSSIBILIDADE.

A previsão para a contratação por meio de Adesão/Carona ao Registro de Preços se encontra na Lei nº 8.666/93 que, em seu art. 15, estabelece as regras gerais acerca do funcionamento do sistema e é auto aplicável a Administração Pública em geral, cujos entes estão sujeitos às regras da Lei Geral de Licitações.

O registro de preços é um contrato constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Uma vez formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer os órgãos e entidades participantes ou não do Sistema de Registro de Preços poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Admite-se que a Ata de Registro de Preços, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, o denominado " carona", desde que observadas as seguintes regras: .

I – vantajosidade da adesão;
II - prévia consulta ao órgão gerenciador da ata;
III - observância da quantidade licitada do objeto constante da Ata e sua compatibilidade com a expectativa de compra, no exercício, pelo órgão carona, para que não ocorra fracionamento.
IV - aceitação, pelo fornecedor, da contratação pretendida, condicionada esta à ausência de prejuízo aos compromissos assumidos perante o órgão gerenciador e os órgãos participantes na ata de registro de preços;
V - encontrar-se a Ata de Registro de Preços em plena vigência.

No tocante aos limites das adesões, cada órgão aderente ("carona") pode utilizar de 100% (cem por cento) do quantitativo registrado na ata.

No que toca à vigência da Ata de Registro de Preços, verifica-se na cópia da mesma que ela ainda está em vigor, que foi autorizada a adesão pela Autoridade Competente e que existe recursos financeiros para a referida contratação.

De modo geral os requisitos necessários foram comprovados no presente processo.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos,

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls: 156
Rubrica

econômicos e financeiros, que escapam à análise desse órgão de assessoramento jurídico, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos deste parecer, nos termos do Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993.

Retornem os autos ao Departamento de Licitação para dar prosseguimento no presente feito.

Baião, 18 de maio de 2021.

CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA

Assinado de forma digital por CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA
Dados: 2021.06.04 13:21:44 -03'00'

Cleidenilson Lemos Pantoja
Assessor Jurídico
OAB/PA 11.846